



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 14 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.084

Recurso nº 95.732 - IRPJ - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente CAFEEIRA SABIÁ LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA / MG

SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa não justificado com indicação da origem, bem como prova da efetiva entrega, coincidentes em datas e valores, legitima a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA SABIÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990.

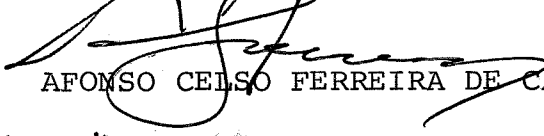

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES BRITOSA

- RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE:


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

 - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justifica o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13662/000.034/88-40

RECURSO Nº: 95.732

ACÓRDÃO Nº: 101-80.084

RECORRENTE: CAFEIRA SABIÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Submetido este processo a julgamento em sessão de 22 de maio de 1989, à unanimidade, foi declarada a nulidade da decisão recorrida, para que fosse diretamente enfrentada a questão da perícia ou diligência requerida, nos termos do relatório de fls. 67, que é adotado nesta oportunidade, e ao mesmo tempo aditado.

A decisão recorrida, embora não seja clara, em que pese a clareza das razões que levaram este Colegiado de segunda instância administrativa a anular a decisão monocrática anterior, rejeitou nas entrelinhas a diligência ou perícia, assim se expressando:

" que, de maneira alguma, cerceou a defesa da Contribuinte (fls. 69), ao deixar de citar, na decisão de fls. 53 a 56, o pedido de diligência requerida pela mesma a fls. 15. Ao se pronunciar sobre o auto de infração de fls. 04 e verso (fls. 31 a 33) o AFTN autuante deixou bem claro que a ação fiscal foi bem fundamentada, dirigida e, sobretudo, apoiada na infração dos artigos nºs 153, 154, 157, 158, 173, 175, 180, 181 e 405, todos do RIR/80.

Torna-se, também, necessário reforçar que durante o período de 09.06.88 (lavratura do auto) até 24.06.89 (termo de encerramento da ação fis-

Acórdão nº 101-80.084

cal), caso o quisesse... omitiu-se, no entanto de fazê-lo, o que leva a presunção de que só tem como objetivo embargar o julgamento do processo e tornar inaproveitável a ação do autuante."

Entendeu, portanto, a decisão recorrida, desnecessária qualquer diligência ou perícia. Foi indeferida, sem uso do termo.

Quanto ao saldo credor de caixa, disse a decisão recorrida, não demonstrado tecnicamente o erro reclamado, enquanto a juntada de parte do livro de saídas comprovava o saldo credor apontado.

Com respeito ao suprimento de caixa, a mera disponibilidade financeira do supridor era insuficiente para elidir a presunção de ser resultado, os valores, de receita desviada da própria empresa, ao amparo do estabelecido no artigo 181 do RIR/80.

A compensação de prejuízo fiscal anterior era de ser compensado, nos termos do disposto no artigo 328 do diploma já citado.

Intimada a Recorrente da decisão em 21.08.89, em 20.09.89, apresentou recurso voluntário, repetindo a impugnação, falando em cerceamento de defesa porque não realizada a diligência requerida ou perícia, onde se constataria que o caixa foi considerado no final do mês, de forma errônea portanto.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.084

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Efetivamente nada trouxe ao processo a Recorrente que pudesse beneficiá-la. Ficou na simples retórica, reclamando diligência ou perícia, quando poderia, se tivesse argumentos fortes e reais trazê-lo aos autos. Nem mesmo a chance segunda, decorrente da declaração de nulidade da decisão proferida pela delegacia anteriormente, foi suficiente para quebrar a letargia da empresa.

Tivesse razão a Recorrente, o mínimo que lhe caberia era apresentar um analítico de caixa e os respectivos documentos, nos autos, ao invés de ficar lamuriando-se, escondendo-se através do tema cerceamento de defesa.

A questão suprimimento de caixa, preso tão só à disponibilidade financeira e registro na Junta Comercial, é tema por demais conhecido e enfrentado, sempre vencido na esfera administrativa, que tem firme jurisprudência a respeito, embasada e amparada pela norma do artigo 181 do RIR/80.

Encontra a presunção capaz de legitimar a presunção que admite prova em contrário sua base legal no artigo 181 do RIR/80, que ao que me consta não foi revogado expressamente pelo novo ordenamento jurídico a partir da nova Constituição Federal de 1989, nem com ele colidente, por isso, com base no princípio da receptividade, atualmente vigente. Daí não se aplicar os reclamos de violação constitucional como posto pela Recorrente.

Acórdão nº 101-80.084

A regra introduzida pela presunção legal, baseia-se na verossimilhança, na aparência da verdade, o que leva o FISCO, legitimamente, à idéia de probabilidade, de certeza do fato desconhecido, o que, por justiça, não afasta a dúvida, desde que o contribuinte impugnando o ato declaratório, comprove, fundamentadamente, que inexistente a razão à acusação fiscal.

Em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, em regra, cabe ao contribuinte (caso específico dos autos), dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada, "ex lege" e "lex stricta", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Dessarte, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão pela Administração.

A prevalência do exposto inspira-se no princípio da maior relevância do interesse público sobre o do particular.

Quanto ao entendimento da jurisprudência sobre o tema, fico com aquela que assim decide, em vista do que consta dos autos, já que nenhuma prova efetiva coincidente com os suprimimentos é encontrado, sendo insuficiente a simples disponibilidade econômica/financeira:

" SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente ". (Ap. Cível 46.818, TFR, 5a. T)

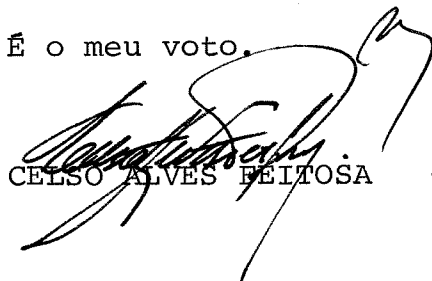


Acórdão nº 101-80.084

" SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicação introduzida pelo parágrafo 3 do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal deste artigo), quando à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. (Ac.1. CC. 103-4.861/82) ".

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR